



O DIREITO DO CONSUMIDOR AO ARREPENDIMENTO: ANÁLISE DO ARTIGO 49 DA LEI 8.078/90 E SUAS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES

Victor Hugo Barilli GUAZI¹
Vitória Fontes RICCI²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo a análise do direito do consumidor ao arrependimento que fora introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no ordenamento jurídico brasileiro. Visa ainda demonstrar o que seria esse direito, como é trazido pela legislação, qual cenário surgiu, bem como quais as alterações que este vem sofrendo pelo avanço da internet que possibilitou o surgimento do comércio eletrônico.

Palavras-chaves: Consumidor. Arrependimento. Direito. Proteção. Omissão. Alteração.

Introdução e Desenvolvimento

O código de defesa do consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro apenas na década de 90 tendo como principal função a efetiva proteção ao consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.

Anteriormente a sua criação, já havia essa necessidade de proteção, sendo assim, este foi amparado provisoriamente pela edição do Decreto 91.469, de 24 de julho de 1985, que criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do qual participavam associações de consumidores com o intuito de assessorar o Presidente da República na elaboração de políticas para defesa do consumidor.

No entanto, sua consagração ocorreu apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXII como direito fundamental e em seu artigo 170, inciso V como princípio da ordem econômica. Desta forma, apenas após a validação pela Constituição Cidadã foi que houve a elaboração de um Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

¹ Discente do 10º termo (5º ano) do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: guazivictor@gmail.com.

² Discente do 8º termo (4º ano) do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: vitoriafricci@hotmail.com.

Com a vinda do código supra, bem como o avanço tecnológico, o legislador introduziu o direito ao arrependimento, tendo como principal objetivo dar ao consumidor um tempo para reflexão acerca de produtos adquiridos fora do estabelecimento comercial. Tal instituto está presente no ordenamento jurídico brasileiro em apenas um artigo, o 49 do código de defesa do consumidor, que expõe:

O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Com isto, percebe-se que o consumidor que efetuar contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, seja por telefone ou domicílio, possui o direito de desistência dentro do prazo de 7 dias, dando o legislador uma proteção aos consumidores contra as práticas agressivas de comercialização e aquisição de produtos que não tiverem possibilidade de trocar ou sentir como se estivesse efetivamente na loja do comerciante.

Ocorre que, este artigo possui muitas lacunas, posto que traz apenas os requisitos para ter acesso ao direito, fazendo com que a jurisprudência e a doutrina tenham que decidir acerca de questões diversas, como exemplo: quem é o responsável em arcar com as despesas de devolução? Como deverá ser feito o aviso de arrependimento? Quais situações podem ser utilizadas este direito? Entre outros.

A fim de tentar solucionar essas questões foi elaborado o Decreto nº 7.962/2013, tendo como proposta regulamentar a atividade do *e-commerce* no Código de Defesa do Consumidor. Já em seu artigo 1º, o decreto deixa evidente que o comércio eletrônico deverá *conter informações claras a respeito do produto, serviço e fornecer, atendimento facilitado e ainda respeito ao direito de arrependimento.*

Do mesmo modo, tal decreto assevera novamente o direito de informação em seu artigo 5º, ao mencionar que o fornecedor deverá anunciar ao consumidor sobre seu direito ao arrependimento, mencionado que este poderá exercê-lo pela mesma ferramenta de contratação ou por outra diversa disponibilizada, tal como que não haverá nenhum ônus a ser suportado por ele.

Todavia, como sabido, o decreto no sistema jurídico brasileiro possui

um caráter supralegal, ou seja, tem como objetivo apenas complementar uma lei a fim de regulamentá-la. Por este motivo, há um Projeto de Lei nº 281/2012 que se encontra na Câmara para aprovação, visando alterar a Lei 8.078/90 aperfeiçoando as disposições gerais trazidas pelo Capítulo I e dispor sobre o comércio eletrônico.

No tocante ao direito ao arrependimento, o projeto prevê algumas alterações essenciais ao artigo 49 da Lei 8.078/90, tal como introduções de artigos relacionados especificadamente ao comércio eletrônico e seu arrependimento. Pelo projeto será acrescentada a “Seção VII” intitulada como “Do Comércio Eletrônico” que irá dispor sobre normas gerais de proteção do consumidor nesta plataforma, visando fortalecer a sua confiança e assegurar sua tutela efetiva (artigo 45-A).

Ademais, os artigos 45-B a 45-E irão estabelecer, sobre: a) o dever de informação que o fornecedor possui sobre sua empresa, produto, serviço, entre outros; b) as obrigações dos fornecedores que utilizam meio eletrônico ou similar; c) o dever de envio pelo fornecedor do recebimento da aceitação da oferta e do contrato; d) vedação ao fornecedor de enviar mensagens eletrônicas não solicitadas, com algumas exceções.

Já no artigo 49, caput, prevê alteração em seu texto da expressão *“fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou à distância”* por *“contratação a distância”*, ou seja, relaciona-se o arrependimento em todos os casos de contratação à distância. No mais, este projeto traz previsão expressa da contagem do prazo de sete dias, o que antes era matéria de divergência pela doutrina e jurisprudência, afirmando que o *“prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último”*.

Já o parágrafo 3º vai expor forma equiparada a contratação à distância prevista no parágrafo 2º, que, caso haja sua implementação, irá sanar efetivamente a grande dúvida quanto à possibilidade de arrependimentos de produtos adquiridos em lojas físicas.

Ainda, os demais parágrafos vão expor quanto o direito de arrependimentos nos contratos de crédito, dever de informação imediata sobre o arrependimento, sanções, aplicação de multa civil em caso de descumprimento, deveres do fornecedor, entre outras normas.

Esse projeto já foi aprovado com ressalvas pelo Plenário, todavia, ainda encontra-se aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Por fim, pode-se ainda mencionar ao presente estudo a recente Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período de pandemia do coronavírus (Covid-19). Essa legislação trouxe em seu artigo 8º uma alteração provisória ao artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a suspensão do prazo de reflexão dado ao consumidor nas hipóteses de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos até 30 de outubro de 2020.

Metodologia

Para a construção da presente pesquisa, elencou-se como método de abordagem o dedutivo, por meio do qual se estabeleceu premissas basilares que levaram à conclusão a respeito da proposição inicial. Por sua vez, na construção das premissas, utilizou-se do método de procedimento tipológico, no qual se tem a análise de fragmentos históricos, doutrinários e jurisprudenciais para a construção de um modelo ideal abstrato.

Resultados e Discussões

Conforme abordado, sob o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) há muitas lacunas a serem eventualmente preenchidas devido ao surgimento do *e-commerce*. Posto isto, juntamente com a necessidade de sanar as entrelinhas do texto legislativo, fora desenvolvido o Decreto nº 7.962/2013, que já amenizou as omissões contidas no artigo 49 da Lei 8.078/90 ao criar conceitos ao que seria o comércio eletrônico e ainda regras aos seus fornecedores. Ademais, foi instaurado o Projeto de Lei nº 281/2012 que aguarda votação na Câmara dos Deputados, por conta da necessidade de sanar algumas lacunas que ainda existem.

Deste modo, enquanto ainda não é aprovada as alterações previstas, os Tribunais vêm decidindo utilizando-se de interpretações extensivas ao artigo 49, onde, neste momento, pode-se citar parte de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do fornecedor em arcar com as despesas de devolução:

(...)2. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo (...)" (STJ - REsp: 1340604 RJ 2012/0141690-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Considerações finais

Com todo o estudo doutrinário e jurisprudencial utilizado na construção de referido resumo, pode-se deduzir que, o direito ao arrependimento foi um admirável instituto trazido pelo legislador ao texto da Lei 8.078/90, posto que sucedeu em um momento de evolução tecnológica, onde mesmo sem haver a disseminação da internet, o telefone e a possibilidade de comércio através dele era tido como um grande avanço.

Ocorre que, como surgimento do comércio eletrônico veio a necessidade de aperfeiçoamento do artigo 49 da lei supra, em decorrência de suas lacunas e omissões a serem preenchidas. Neste interim, surge o Projeto de Lei nº 281/2012 que, caso seja aprovado, causará uma grande evolução no tocante ao direito ao arrependimento. Todavia, mesmo com a alteração prevista, ainda faltará responder muitos quesitos que a jurisprudência e doutrina brasileira divergem.

Referências

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Direito de arrependimento nos contratos de consumo**. São Paulo. Grupo Almedina, 2014

GUGLINSKI, Victor. **Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC**. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>. Acesso em: 06/09/2020.

LEITE, Gisele. **Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia)**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em 08/09/2020.

SENACON, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Defesa do Consumidor no Brasil**. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/defesa-do-consumidor-no-brasil-menu>. Acesso em: 08/09/2020.